

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2025		
	NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul	
	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL	
	ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2025–SEL-SGM/ANEEL de 5 de junho de 2025.	
	EMENTA: Obter subsídios para aprimoramento da minuta do Edital e respectivos Anexos dos Leilões nº 5/2025-ANEEL, nº 6/2025-ANEEL e nº 7/2025-ANEEL, denominados, respectivamente, Leilões de Energia Existente "A-1", "A-2" e "A-3", de 2025, os quais se destinam à compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes.	
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2025-SEL-SGM/ANEEL de 5/6/25		
Referência: 48500.015303/2025-89		
Assunto: Proposta de instauração de consulta pública para aprimorar o Edital dos		
Leilões nº 5/2025-ANEEL, nº 6/2025 e nº 7/2025 ANEEL (Leilões LEs A-1, A-2 e A-3, de 2025), destinados a contratar energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, com início de suprimento em 2026, 2027 e 2028.		
1. DO OBJETIVO		
1. Esta Nota Técnica tem por objetivo recomendar que seja instaurada consulta pública para aprimorar o Edital e Anexos Leilões nº 5/2025-ANEEL, nº 6/2025-ANEEL e nº 7/2025-ANEEL (Leilões de Energia Existente LEs A-1, A-2 e A-3, de 2025), destinados a contratar energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, de qualquer fonte, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2026, de 2027 e de 2028, respectivamente.	Qualificar os atributos de cada fonte, principalmente o de ser despachável ou não e da disponibilidade de redes de transmissão e também os eventuais subsídios a que cada fonte tem direito.	Cada fonte energética tem seu valor no sistema, umas são despacháveis outras não, assim sendo, não há como compará-las na mesma licitação sem o estabelecimento de fatores de valoração para cada fonte considerada. Outros fatores também implicam custos adicionais dependendo da fonte que devem ser computados, bem significativo é o desconto de TUSD e TUST para as fontes incentivadas.
II. DOS FATOS		
2. O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , dispõe que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN devem garantir o atendimento à totalidade de seu mercado mediante contratação regulada, cabendo à ANEEL realizar, diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, as licitações para viabilizar a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN.		
3. O art. 19 do Decreto nº 5.163, 30 de julho de 2004 , determina à ANEEL que, ao promover a licitação, na modalidade de leilão, observe as normas gerais de licitações e concessões e as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia – MME, que contemplarão os montantes por modalidade contratual de energia a serem licitados.		
4. Assim, os editais dos leilões elaborados pela ANEEL contêm, entre outros pontos, o objeto, os prazos e as minutas dos contratos de compra e venda de energia elétrica, incluindo a modalidade contratual adotada e as garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes de distribuição.		
5. Por sua vez, a Portaria Norma2va MME nº 107, de 29 de abril de 2025, estabeleceu as diretrizes para a realização dos Leilões de Energia Existente A-1, A-2 e A-3, de 2025, bem como a sistemática a ser adotada nesses Certames.		
6. Portanto, cabe à ANEEL, ao elaborar o edital dos Leilões, observar as diretrizes constantes nas Portarias nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº 57 de 21 de dezembro de 2022, nº 83, de 27 de junho de 2024 e nº 107, de 29 de abril de 2025, bem como de outras que vierem a ser editadas pelo MME.		
7. No que tange à realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR previamente à expedição de qualquer ato normativo pela ANEEL, de que trata a Norma de Organização ANEEL nº 40/2013[1], entende-se que a Norma não se aplica aos editais dos leilões de geração, haja vista que a elaboração de cada edital está vinculada à emissão de diretrizes pelo Poder Concedente.		
III. DA ANÁLISE		
III.1. Diretrizes gerais da Portaria MME nº 107, de 29 de abril de 2025		
8. Para elaborar o Edital e realizar os Leilões de Energia Existente A-1, A-2 e A-3, de 20254, a ANEEL deve observar as diretrizes fixadas pela Portaria Normativa nº 107, de 29 de abril de 2025, dentre as quais se destacam:		
a) os Certames serão realizados sequencialmente no dia 14 de novembro de 2025 (sexta-feira) , iniciando-se pelo Leilão A-1, sucedido pelo Leilão A-2 e por fim, com a realização do Leilão A-3;		
b) a energia negociada será objeto de Contrato de Comercializado de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR, na modalidade Quantidade, com os custos decorrentes dos riscos hidrológicos assumidos pelo vendedor;		
c) a comercialização de energia nos leilões poderá ser proveniente de qualquer fonte;		
d) o período de suprimento será de 2 anos para cada Leilão, com:		
d.1) início em 1º de janeiro de 2026 e término em 31 de dezembro de 2027, para o Leilão A-1, de 2025;		
d.2) início em 1º de janeiro de 2027 e término em 31 de dezembro de 2028, para o Leilão A-2, de 2025 e		
d.3) início em 1º de janeiro de 2028 e término em 31 de dezembro de 2029, para o Leilão A-3, de 2025.		
e) durante a vigência do CCEAR não haverá qualquer atualização do preço da energia elétrica contratada;	Corrigir os valores anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)	A não atualização de preços implica que o proponente estime os impactos inflacionários e aumente o preço. Recomenda-se seguir o disposto em todos os leilões de energia com reajuste pelo IPCA.
f) da sistemática, anexa às diretrizes, destacam-se os seguintes aspectos:		
f.1) Os agentes de distribuição deverão considerar que a energia que não vier a ser contratada em um leilão não será adicionada, para fins de contratação, às declarações de necessidade de outro leilão;		
f.2) sessão composta pela etapa inicial e pela etapa contínua.		
III.2. Principais aspectos do Edital e dos CCEARs		
9. Destaca-se que as diretrizes para os Leilões A-1, A-2 e A-3, de 2025, assim como a sua sistemática, reproduzem essencialmente as instruções estabelecidas para o Leilão A-1, A-2 e A-3 de 2024, sendo, pois, utilizado aquele edital como referência para elaborar a nova minuta a ser submetida à consulta pública.		
10. Como inovação no edital, propõe-se atualizar o valor da garantia de proposta requerida para participar desses certames, atualmente em R\$ 5.000,00/MWmédio, tendo em vista que desde o leilão de energia existente de 2010 esse valor não sofre qualquer atualização.		
11. Assim, como forma de atualizar esse valor e, com isso, buscar maior representatividade da garantia de proposta em relação às obrigações assumidas pelos agentes participantes dos leilões de energia existente, inclusive para fins de definição das penalidades editaiscias, propõe-se a adoção da seguinte métrica:		
a) calcular a média ponderada dos valores negociados de energia nos últimos 3 anos a partir do montante de energia negociado nos leilões;		
b) a partir dessa média ponderada, calcular o valor relativo a 1% da receita anual auferida pelo agente vendedor, por MWmédio vendido.		
12. Essa proposta de 1% da receita anual por MWmédio vendido procura replicar, em certa medida, o praticado nos leilões de energia nova, que utilizam essa porcentagem em relação ao valor do investimento para estabelecer o valor da garantia de proposta.		
13. Registre-se que nos leilões de energia existente não há exigência de construção de uma nova central geradora e, por conseguinte, declaração de investimento, ao contrário do que ocorre nos leilões de energia nova.		
14. Assim, na tabela 1 a seguir expressa o valor médio da energia e o montante negociado nos últimos 3 anos nos leilões de energia existente, assim como o valor médio ponderado:		
Tabela 1 – Montantes e Preços contratos nos últimos Leilão de Energia Existente		
Leilão Energia contratada (MW médio) Preço Médio (R\$/MWh)		
006/2022 61,00 99,80		
007/2022 144,00 131,95		
004/2023 473,00 90,97		
005/2023 278,00 117,22		
003/2024 1.621,50 162,24		
004/2024 508,80 161,06		
Preço Médio ponderado (R\$/MWh) 144,22		
Fonte: elaboração própria		
15. A partir da métrica proposta e do valor da tabela 1, o valor da garantia de proposta deveria ser de R\$ 12.633,67/MWmédio, resultando em um incremento em torno de 153% em relação ao valor atual.		
16. Diante dessa majoração de valor, propõe-se limitar esse incremento em 100% do valor garantia de proposta atual, passando a ser de R\$ 10.000/MWmédio , ou, pelo fato do lote ser de 0,1 MWmédio, R\$ 1.000/Lote.	Manter o valor obtido tecnicamente de R\$ 12.633,67/Mwmédio.	Não foi apresentada uma justificativa clara dos motivos de redução dos valores de garantia, assim sendo devem ser mantidos os valores calculados tecnicamente.
17. Além disso, como inovação no Edital, propõe-se retirar a exigência de envio do termo de ratificação de lance como um dos documentos de habilitação nos leilões de energia existente, haja vista que nesse tipo de certame a participação é restrita a agentes que se encontram registrados e com situação regular perante a CCEE, tendo a Câmara o conhecimento dos representantes legais desses agentes e se há restrição estatutária em relação participação em leilões.		
18. Nesse sentido, tendo em vista o conhecimento das condições estatutárias e dos representantes dos agentes inscritos a participar do certame, antes da submissão de lance, não se vislumbra necessidade de encaminhamento do termo de ratificação de lance.		
19. Complementariamente, sugere-se que a plataforma de negociação emita, ao final do apregoamento de lances, termo declarando o último lance do agente, servindo esse termo para ser anexado ao respectivo processo do leilão, neste caso exclusivamente para aqueles que se sagraram vencedores, de forma a propiciar a devida publicização do resultado do certame.		
20. Quanto às minutas de CCEARs, foram utilizadas como referência as minutas contratuais estabelecidas para os Leilões A-1, A-2 e A-3 de 2024, ajustadas para contemplar as diretrizes específicas fixadas para os Leilões em exame. Registre-se que, essencialmente, as minutas que serão utilizadas nestes Certames não diferem muito daquelas utilizadas em 2024.		
21. Como inovação, propõe-se a reformulação da cláusula que versa a respeito da utilização da arbitragem como meio de solução de controvérsia.		
22. Verifica-se que o CCEAR, por ser um contrato regulado, nem todas as matérias contratuais são passíveis de discussão entre as partes em processo de arbitragem, tendo em vista as competências reservadas à ANEEL, a exemplo das matérias relativas à resolução do contrato e o reconhecimento de caso fortuito e força maior, entre outras.		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2025		
CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2025–SEL-SGM/ANEEL de 5 de junho de 2025. EMENTA: Obter subsídios para aprimoramento da minuta do Edital e respectivos Anexos dos Leilões nº 5/2025-ANEEL, nº 6/2025-ANEEL e nº 7/2025-ANEEL, denominados, respectivamente, Leilões de Energia Existente "A-1", "A-2" e "A-3", de 2025, os quais se destinam à compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
23. Compulsando as cláusulas do contrato em tela, verifica-se que a arbitragem incidiria sobre as matérias relativas ao faturamento , mormente em relação ao pagamento de multa e juros de mora por atraso de pagamento. Já para as demais matérias, a competência para decidir cabe à ANEEL, afastando, destarte, a possibilidade de instauração de arbitragem sobre elas.		
24. Nesse sentido, propõe-se alteração dessa cláusula para restringir a certos casos. Importante consignar que essas alterações derivam de percepções advindas de casos específicos em que se verificou a necessidade de maior detalhamento e controle sobre essa matéria.		
25. Da mesma forma, em razão do tratamento de casos concretos, propõe-se introduzir aprimoramentos na cláusula que trata da neutralidade de tributos, de modo a ordenar o rito de requerimento, assim como do sinal econômico para que as variações reductivas sejam informadas à ANEEL.		
26. Importante consignar que essas propostas de alteração no CCEAR também foram propostas para o Leilão de Energia Nova A-5, de 2025 , que se encontra atualmente em consolidação das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 12/2025.		
III.3 Da garantia financeira para o registro do contrato e do Critério de Participação no Leilão		
27. Como sugestão para a abertura desta Consulta Pública, propõe-se o estabelecimento de obrigação para o vendedor de realizar aporte de garantia financeira para o cumprimento do contrato , notadamente o registro do contrato na CCEE.		
28. Muito embora o registro do CCEAR seja realizado pela CCEE após conclusão do processo licitatório para todo o período de suprimento, a eficácia[2] desse registro na CCEE depende, nos termos da Convenção de Comercialização, do aporte mensal das garantias financeiras do Mercado de Curto Prazo – MCP, cujo montante mensal é calculado[3] pela CCEE com base na exposição financeira do agente.		
29. Nesse sentido, a proposta é estabelecer no CCEAR a obrigação do vendedor disponibilizar garantias financeiras à CCEE adicionais aquelas já previstas para o MCP, o que propiciaria maior segurança, e eficácia, aos CCEARs de energia existente por mitigar a exposição da Concessionária de Distribuição ao MCP nos momentos em que o registro do CCEAR no Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL não for efetivado.		
30. Por essa proposta, a garantia financeira seria estritamente bilateral, tendo como única beneficiária a Distribuidora contraparte dos contratos. Sua constituição se daria da mesma forma atualmente prevista na Convenção e Comercialização[4], porém, sua execução não poderá alcançar demais exposições financeiras do agente vendedor, o que demandará uma reavaliação das Regras ora existentes para a garantia financeira do MCP, para a coexistência deste tipo de garantia.		
31. A principal dificuldade relativa a esta obrigação decorre da dosimetria necessária para se alcançar essa mitigação de risco, uma vez que a principal variável associada à exposição contratual específica do CCEAR, sem considerar as exposições decorrente da gestão e estratégia de comercialização do vendedor, é o PLD.		
32. Pelo fato do PLD ser uma variável incerta e de difícil previsão no horizonte de suprimento, de modo a simplificar a dosimetria a ser imposta como obrigação, propõe-se que o valor adicional seja correspondente a 3 meses da Receita de Venda do Contrato, devendo sempre ser mantido esse valor, com exceção do fim do período de suprimento.		
33. Adicionalmente a essa proposta de aporte de garantia financeira pelo Vendedor, propõe-se que sejam colocadas as seguintes condições de participação para as empresas interessadas nos Leilões em tela:		
a) ser agente integrante da CCEE;		
b) se titular de empreendimento de geração, de qualquer fonte, a correspondente central de geração estar em operação comercial na data de publicação do edital;		
c) deter, na data de publicação do edital, registro ou autorização para gerar, importar ou comercializar ENERGIA ELÉTRICA;		
d) não se encontrar impedido de registrar novos contratos no Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL, nos termos da Convenção de Comercialização;		
e) se for agente comercializador de energia elétrica, ser classificado como Tipo 1, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.011, de 29 de março de 2022.		
34. As três primeiras condições não são novidades em leilões de energia existente, por conseguinte, as inovações nesse Edital, que se propõe à avaliação, são as condições dispostas nas alíneas “d” e “e”.		
35. A condição disposta na alínea “d” decorre dos mesmos motivos que levaram à proposta de aporte de garantia financeira pelo vendedor, ao afastar, preventivamente, de participar do certame o agente que já se encontra em dificuldade de honrar os seus compromissos assumidos no setor no momento da realização do leilão.		
36. Quanto ao requisito da alínea “e”, a proposta é afastar o agente classificado como Tipo 2, que possui a restrição para registrar até 30 MWmédios em montantes de venda mensais totais no SCL, nos termos da REN nº 1.011, de 2022.		
37. Assim, essa última proposta busca complementar à proposta de aporte de garantia financeira pelo vendedor tendo em vista que, em razão das particularidades envolvidas no registro dos contratos celebrados no ambiente livre, a efetiva aferição se determinado agente comercializador possui montantes vendidos que superam, ou que se aproximam, desse montante de 30 MWmédios é realizado a cada mês de liquidação, o que torna pouco efetivo se basear somente no mês de realização do certame para avaliar as condições do agente classificado como Tipo 2.		
38. Com isso, a proposta busca incentivar o agente que queira participar dos Leilões em tela a se qualificar perante a CCEE para ser classificado como Tipo 1, o que conferiria maior higidez financeira desse agente para a venda energia em leilão de energia existente.		
39. Por fim, propõe-se o estabelecimento como requisito de habilitação – realizado após o certame e restrito às proponentes classificadas na fase de lances - o atesto pela CCEE quanto ao cumprimento do disposto no art. 135-B da Resolução Normativa ANEEL nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que trata da necessidade dos agentes encaminharem periodicamente à CCEE diversas informações, inclusive financeiras, para fins de monitoramento prudencial.		
40. Importante consignar que esse requisito proposto complementa outro requisito de habilitação que estabelece a necessidade do agente se encontrar adimplente com as obrigações setoriais, aferido em sistema próprio da ANEEL que cuida desse tipo de registro.		
IV. DO FUNDAMENTO LEGAL		
41. Os argumentos expressos nesta Nota Técnica encontram fundamento nos seguintes instrumentos legais e regulatórios:		
a) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;		
b) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;		
c) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;		
d) Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011;		
e) Portaria MME nº 536, de 2 de dezembro de 2015;		
f) Portaria MME nº 107, de 29 de abril de 2025.		
V. DA CONCLUSÃO		
42. A Secretaria de Leilões – SEL em conjunto com a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica – SGM, com base nas diretrizes fixadas pela Portaria Normativa MME nº 107, de 2025, concluem que a minuta de Edital e Anexos dos Leilões nº 5/2025-ANEEL, nº 6/2025 e nº 7/2025 ANEEL (Leilões de Energia Existente LEEs A-1, A-2 e A-3, de 2025), reúne as condições necessárias para ser apreciada pela Diretoria Colegiada e ser submetida à consulta pública, para eventual aprimoramento dos seus termos.		
VI. DA RECOMENDAÇÃO		
43. Com respaldo nas atribuições da Secretaria de Leilões – SEL e por considerar a competência da ANEEL para elaborar e aprovar os editais de leilões e expedir os modelos de CCEAR, conferida pelo Decreto nº 5.163, de 2004, recomenda-se que, para cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que a minuta de Edital e Anexos dos Leilões nº 5/2025-ANEEL, nº 6/2025- ANEEL e nº 7/2025-ANEEL (Leilões de Energia Existente LEEs A-1, A-2 e A-3, de 2025), destinados a contratar energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, na modalidade quantidade, seja submetida a consulta pública, para contribuições adicionais dos agentes setoriais e da sociedade em geral.		
44. Propõe-se que a consulta pública se inicie em 18 de junho de 2025 e finde em 4 de agosto de 2025 , totalizando, pois, 45 dias, o que atende ao § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.		
GUSTAVO ESTEVES MURAD Especialista em Regulação – SEL		
EDUARDO JOSÉ FAGUNDES BARRETO Coordenador Adjunto de Leilões de Geração – SEL		
ANDRÉ FREIRE DE CARVALHO VENÂNCIO Analista Administrativo – SEL		
IGOR BARRA CAMINHA Coordenador de Leilões de Geração – SEL		
OTÁVIO RODRIGUES VAZ Gerente de Regulação do Mercado de Energia Elétrica - SGM		
LUCAS MORAIS NASCIMENTO Analista Administrativo - SGM		
De acordo:		
IVO SECHI NAZARENO Secretário de Leilões		
ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica		
[1] Aprovada pela Resolução Normativa nº 941, de 6 de julho de 2021.		
[2] Art. 104. A cada ciclo de contabilização e liquidação financeira do MCP, a CCEE deverá verificar a condição potencial de inadimplência de cada agente vendedor ou cedente, em termos de garantias financeiras constituídas, observado o disposto no inciso II do art. 102, para fins de efetivação de registros validados de seus contratos de venda.		
[3] Art. 87. A cada ciclo de contabilização e liquidação financeira do MCP, a CCEE poderá divulgar o valor da exposição financeira do agente da CCEE, de que trata o § 1º do art. 105, para o mês de referência.		
§ 1º A divulgação de que trata o caput possuirá caráter meramente informativo e, se for efetuada, deverá:		
I – considerar os montantes de energia contratada relativos à posição contratual final do agente no mês de referência;		

CONCEN  CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2025 NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2025-SEL-SGM/ANEEL de 5 de junho de 2025. EMENTA: Obter subsídios para aprimoramento da minuta do Edital e respectivos Anexos dos Leilões nº 5/2025-ANEEL, nº 6/2025-ANEEL e nº 7/2025-ANEEL, denominados, respectivamente, Leilões de Energia Existente "A-1", "A-2" e "A-3", de 2025, os quais se destinam à compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
II – utilizar os dados de medição advindos do SCDE para o mês de referência;		
III – reproduzir todas as apurações algébricas aplicáveis ao processo de contabilização das operações do MCP; e		
IV – ser realizado com a aplicação das regras de comercialização necessárias à obtenção de todas as componentes financeiras que formam o valor monetário que será considerado no processo de liquidação financeira do MCP.		
[4] Art. 88. As garantias financeiras, nos termos definidos neste Capítulo, devem ser constituídas pelo agente da CCEE mediante a contratação de operação de crédito junto:		
I - ao agente garantidor, quando se tratar do limite operacional; e		
II - qualquer instituição financeira apta a atuar em território nacional, de acordo com a aceitação do agente de liquidação, quando se tratar de garantias avulsas.		
§ 1º Para a contratação a que alude o inciso II do caput, devem ser aceitos os seguintes ativos financeiros, isoladamente ou em composição:		
I - moeda corrente nacional;		
II - títulos públicos federais;		
III - carta de fiança; ou		
IV - quotas de fundos de investimento extramercado.		
§ 2º Outros ativos financeiros podem ser aceitos pelo agente de liquidação, conforme condições com esse acordadas diretamente pelo agente da CCEE.		
§ 3º Os ativos financeiros referidos nos incisos II a IV do § 1º devem ser assegurados pelo agente de liquidação contratado pela CCEE, na data prevista para depósito de recursos por parte dos agentes da CCEE devedores no âmbito da liquidação, bem como aqueles aceitos nos termos do § 2º.		
Igor Barra Caminha, Coordenador(a) de Leilões de Geração, em 05/06/2025,		
André Freire De Carvalho Venâncio, Analista Administrativo, em 05/06/2025, às 15:31,		
Eduardo José Fagundes Barreto, Coordenador(a) Adjunto(a) de Leilões de Geração, em 05/06/2025, às 15:43,		
Gustavo Esteves Murad, Especialista em Regulação, em 05/06/2025, às 16:15		
Ivo Sechi Nazareno, Secretário(a) de Leilões, em 05/06/2025, às 16:55		
Otávio Rodrigues Vaz, Gerente de Regulação do Mercado de Energia Elétrica, em 05/06/2025, às 17:30		
Alessandro D' Afonseca Cantarino, Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica, em 05/06/2025, às 18:33,		
Lucas Moraes Nascimento, Analista Administrativo, em 05/06/2025, às 20:27,		